



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.900015/2010-97
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-006.666 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL - CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS.

Não se conhece de recurso especial, na ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma a reclamar soluções jurídicas diversas. Enquanto o acórdão paradigma diz respeito a saldo negativo formado por estimativa parcelada sem qualquer outra intercorrência, o acórdão recorrido trata de estimativa submetida a compensação não homologada com posterior parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Luciano Bernart (suplente convocado), Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

A recorrente, Fazenda Nacional, inconformada com a decisão proferida pela Primeira Turma Ordinária, Segunda Câmara, da Primeira Seção de Julgamento, por meio do Acórdão nº 1201-003.778, de 16 de junho de 2020, interpôs recurso especial de divergência (fls. 164-177) com julgado de outro colegiado, relativamente ao tema: “**Saldo negativo formado**

com estimativa parcelada e não liquidada”. A ementa do acórdão recorrido apresenta a seguinte redação:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA PARCELADA.

A estimativa incluída em programa de parcelamento pode ser levada ao saldo negativo correspondente para fins de apuração de direito creditório.

Foi apresentado o seguinte acórdão paradigma n.º 1302-003.352 relativo à alegada divergência interpretativa, assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA.

O saldo negativo da CSLL apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa, somente poderá ser utilizado na compensação quando efetivamente extinto. O parcelamento não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, em face do que os valores das estimativas que foram parcelados não podem ser utilizados para compensação enquanto não liquidados.

Por meio do despacho de fls. 181-186, o Presidente da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF deu seguimento integral ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões pelo contribuinte (fls. 194-203), mas intempestivas nos termos do art. 69, anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria NF n.º 343, de 09 de junho de 2015, pois a ciência foi dada em 29/09/2021 (fl. 190), enquanto as contrarrazões foram oferecidas apenas em 19/10/2021 (fl. 192).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator.

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

Com relação à divergência suscitada, o despacho assim se posicionou:

3.1. Divergência: Saldo negativo formado com estimativa parcelada e não liquidada
Paradigmas indicados: Acórdão n.º 1302-003.352. Conforme consta no Recurso Especial, a irrisignação da Recorrente circunscreve-se ao cômputo de que parte das estimativas informadas na composição do saldo negativo não foram efetivamente extintas, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, mas parceladas. A decisão recorrida, como citado, entendeu como válido a formar o saldo negativo a estimativa que, uma vez não homologada, foi objeto de parcelamento. Destaca-se o voto do relator sobre esse ponto:

(...)

Feito o delineamento das razões do Recurso Especial e da circunstância fática sobre o qual houve a decisão, passa-se a análise do paradigma. O primeiro paradigma, Acórdão nº 1302-003.352, possui a seguinte ementa:

(...)

O caso paradigma trata de situação fática idêntica, todavia com decisão divergente a do r. Acórdão. Verifica-se, na ementa da decisão de esteio, que a estiva parcelada, por não ser forma de extinção do crédito tributário, não seria apta a formar o saldo negativo. Veja-se o seguinte excerto do voto do Acórdão de referência:

Nesse sentido, como o Acórdão paradigma indicado trata de situação fática análoga em que resta configurada aplicação da norma tributária de forma divergente, a matéria denominada “saldo negativo formado com estimativa parcelada e não liquidada” deve ter seguimento para análise em sede de Recurso Especial.

Discordo do despacho, uma vez que o acórdão recorrido trata de situação substancialmente diversa daquela enfrentada pelo acórdão paradigma. Enquanto o acórdão recorrido é relativo a estimativa **compensada**, mas cuja compensação não foi homologada, o acórdão recorrido é atinente, de fato, a estimativa parcelada.

O citado parcelamento do presente feito é realizado apenas após a não-homologação da compensação da estimativa, que não foi considerada pela autoridade local para fins de quantificar o saldo negativo do período.

Abaixo, transcrevo o voto condutor do acórdão recorrido, com destaque para as partes que fazem menção à compensação não-homologada de estimativa:

O contribuinte apresentou duas declarações de compensação - DCOMP (03335.75778.110107.1.7.03-0825 e 11018.05373.110107.1.7.03-3054) as quais apontam direito creditório no valor de R\$ 418.322,97 a título de saldo negativo de CSLL do exercício 2006 (fls. 2).

O saldo negativo apontado tem como um dos seus componentes a estimativa relativa a maio de 2005, no valor de R\$ 266.636,61, **a qual foi quitada por compensação**. Todavia, **essa compensação foi homologada apenas parcialmente**, inicialmente pelo valor de R\$ 59.059,27. Contra essa homologação parcial, o contribuinte iniciou o processo administrativo fiscal nº 13652.000154/2005-91, pelo qual a homologação foi acrescida para chegar ao valor final de R\$ 99.844,80. Essa decisão já é definitiva e o débito remanescente da estimativa (R\$ 166.791,81) foi transferido para o processo de cobrança nº 13656.720302/2018-72. Tais informações foram alcançadas por meio de consulta ao processo nº 13652.000154/2005-91, indicado pelo contribuinte.

Consultando o processo de cobrança da parcela remanescente da estimativa, apontado acima (13656.720302/2018-72), verifica-se que este foi incluído no programa de parcelamento PERT (inc. III, b).

Venho adotando o entendimento de que estimativa quitada por compensação a qual foi não homologada não deve ser levada ao saldo negativo correspondente. Todavia, na espécie, a estimativa já foi incluída em programa de parcelamento e está sendo paga, ou seja, ela não foi quitada por compensação, mas está sendo quitada em programa de parcelamento. Diante dessa situação fática, entendo que a estimativa deve ser levada ao saldo negativo de forma que o direito creditório pleiteado deve ser reconhecido.

Destaque-se que o acórdão recorrido adotou a posição de que compensação não homologada de estimativa não poderia integrar a composição de saldo negativo, posição esta que

está atualmente em desacordo com a Súmula CARF nº 177, de 16/08/2021. Por isso, avançou para análise do parcelamento.

Já o acórdão paradigma diz respeito à estimativa que foi apenas parcelada, sem que fosse objeto de qualquer modalidade, ainda que transitória, de liquidação, conforme podemos depreender do seguinte trecho do voto condutor:

Cumpre esclarecer que não se trata de estimativa compensada antes da ocorrência do fato gerador, considerada extinta nesta data por força do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e considerada no ajuste anual, conforme determina o citado Parecer Normativo. Repito que a situação que aqui se apresenta é a falta de pagamento em 31/12/2005, não podendo ser considerada a parcela de R\$ 130.441,59 no cômputo do saldo negativo da CSLL, ainda que a adesão ao parcelamento tenha ocorrido posteriormente.

Os contextos fáticos dos dois acórdãos são bem distintos e reclamam soluções jurídicas diversas. No presente feito, há a questão da produção de efeitos da compensação não-homologada, a qual tem a potencialidade para, por si só, independentemente do parcelamento realizado posteriormente, manter o que foi decidido no acórdão recorrido, nos termos da já citada Súmula CARF nº 177/2021. Já o contexto fático do acórdão paradigma é mais singelo, uma vez que diz respeito a estimativas não submetidas a qualquer modalidade de extinção antes de serem parceladas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Douta Procuradoria.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes